

LEI Nº 10.257, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a criação de Programa de Auxílio Psicológico a Vítimas de Crimes de Violência Sexual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a criação do Programa de Auxílio Psicológico a Vítimas de Crimes de Violência Sexual.

Parágrafo único. O programa de que trata esta Lei visa a oferecer assistência especializada e interdisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de Segurança Pública, Saúde e de Assistência Social do Estado às vítimas de delitos relacionados à violência sexual, bem como a seus familiares diretos ou responsáveis.

- Art. 2º O Programa de Auxílio Psicológico a Vítimas de Crimes de Violência Sexual reunirá órgãos das Secretarias de Estado da Segurança Pública, Saúde e do Desenvolvimento Social.
- § 1º O atendimento no âmbito do programa será executado necessariamente num único local pelos seguintes órgãos ou unidades:
 - 1. Delegacia de Polícia Especializada;
 - 2. Instituto Médico Legal;
- Consultório médico equipado para a prestação de primeiros socorros a vítimas de crimes sexuais;
 - 4. Equipe de atendimento psicossocial.
- § 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para a consecução desta Lei.
 - Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- **Art. 4º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de fundos orçamentários próprios, suplementadas se necessário.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JUNHO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 - Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso XLVIII do art. 90 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° (...)

(...)

XLVIII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, salvo os praticados contra crianças e adolescente do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar e os crimes da competência do Tribunal do Júri:"

(...)

 $\mbox{\bf Art.}~{\bf 2^o}~$ Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JUNHO DE 2015, 194° DA INDEPENDÊNCIA E 127° DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA Secretário de Estado da Casa Civil

DECRETO Nº 30.851, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Produção e Abastecimento - SEPAB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do art. 64 da Constituição Federal,

DECRETA

- **Art. 1º** Fica criado o Sistema Estadual de Produção e Abastecimento SEPAB com o objetivo de coordenar o conjunto de ações integradas na agricultura, pecuária, pesca e aquicultura, com foco no abastecimento, em todo o território estadual.
- Art. 2º O Sistema Estadual de Produção e Abastecimento SEPAB é composto pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária SAGRIMA, Secretaria de Estado da Agricultura Familiar SAF, Secretaria de Estado do Pesca e Aquicultura SEPAQ, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social SEDES, Secretaria de Estado de Indústria e Comércio SEINC e Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária SETRES.